



Número do Processo: 268/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO, CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “institui Empreendedorismo, Noções de Direito, Cidadania e Educação Financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Pois bem, analisando o ordenamento jurídico pátrio, encontramos a Lei 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 26, *caput*, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum.



Tal base deve ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Por seu turno, a Lei Complementar 26/98, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, estipula que caberá ao Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual de Educação, a coordenação da política estadual de educação; e aos municípios, por intermédio das secretarias de educação, a política municipal (artigo 5º, parágrafo único).

Sendo assim, devemos analisar também a legislação municipal a respeito da matéria. O artigo 6º, alínea j, da Lei Municipal 2.699/00, preceitua que ao Conselho Municipal de Educação compete aprovar grades curriculares, regimentos e calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de educação básica.

O inciso IV do artigo 11 da Lei Municipal 2.822/01, por sua vez, dispõe que à Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de educação.

No que tange à jurisprudência, é pacífico o entendimento dos nossos Tribunais no sentido de ser de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de proposituras que estabeleçam grades curriculares a serem cumpridas pelas instituições de ensino.

Como exemplo, transcreve-se abaixo a ementa, bastante esclarecedora, diga-se de passagem, da decisão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em desfavor de Lei municipal daquele Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional



a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.** Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. Representação procedente. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO HORIZONTE. (grifou-se)

Destarte, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foi observada a legislação que regula a matéria, além da jurisprudência pátria pacífica a respeito do assunto, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 14 de dezembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)